

Ao Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação da Agência Peixe Vivo

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO N° 033/2024 - CONTRATO DE GESTÃO N° 028/2020/ANA/SF  
Processo Administrativo nº114/2024

O **CONSÓRCIO ENVEX-FERMA**, formado pelas empresas **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07 e **FERMA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.703.404/0001-03, ambas com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, bairro Jardim Botânico, CEP 80210-190, Curitiba-PR, neste ato representado pelo seu sócio, Sr. Helder Rafael Nocko, devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos art. 165, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo que julgou e classificou as Propostas de Preço do ATO CONVOCATÓRIO N°033/2024, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 165, I, "b" da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que "no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata" caberá recurso administrativo em face do julgamento das propostas.

Em igual sentido é o conteúdo do item 11.1 do Edital, estabelecendo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição dos recursos administrativos, uma vez que *"anunciado o resultado do julgamento do certame"*.

No dia 12.03.2025, fora publicada a Ata da Sessão que declarou a empresa Demeter Engenharia Ltda. vencedora do certame. Contudo, a ata continha erro material, razão pela qual fora publicada errata da respectiva Ata no dia 14.03.2025.

Desse modo, iniciou-se o curso do prazo recursal no dia útil subsequente, qual seja o dia 17.03.2025, razão pela qual o presente recurso administrativo é tempestivo se interposto até o dia 19.03.2025.

Portanto, tempestivas e cabíveis as presentes razões recursais.

## **2. DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Ato Convocatório realizado na modalidade Coleta de Preços, do Tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a *"contratação de serviços de consultoria para elaboração de proposta de enquadramento dos corpos de água superficiais e proposta conceitual para a implantação de um programa de monitoramento das águas subterrâneas nas bacias hidrográficas dos Rios Pandeiros/Pardo/Mangaí, Carinhanha, Urucuia, Paracatu e Alto Preto, que a nível estadual abrangem as unidades de gestão de Recursos Hídricos CH SF7 - Rio Paracatu, CH SF8 - Rio Urucuia e CH SF9 - afluentes mineiros do Médio São Francisco (no âmbito do estado de Minas Gerais), RPGA XXIV - Rio Carinhanha (no estado da Bahia), e UPGRH afluentes goianos do Rio São Francisco (no estado de Goiás)"*.

Pois bem. No dia 12.03.2025, reuniram-se os membros da r. Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo para a abertura dos envelopes de nº 03 (Preços) das licitantes devidamente habilitadas no presente Certame, as licitantes Consórcio EnvEx-Ferma; Demeter Engenharia Ltda. e Engecorps Engenharia S.A. Abertos os envelopes, identificou-se as seguintes ofertas das licitantes:

	Participante	IT	Preço	Menor preço	IP
1	DEMETER ENGENHARIA LTDA.	90	R\$ 1.424.412,64	R\$ 1.424.412,64	100,00
2	ENGERCORPS ENGENHARIA S.A.	100	R\$ 2.020.000,00		70,52
3	CONSÓRCIO ENVEX-FERMA SÃO FRANCISCO	96	R\$ 1.775.178,00		80,24

Considerando-se as ofertas apresentadas pelas licitantes e considerando-se que o critério de julgamento da presente licitação é pelo tipo “técnica e preço” – item 10.1 do Edital – e que atribuiu-se às propostas de preços o peso de 40% e às propostas técnicas o peso de 60% sobre a nota final, procedeu-se à classificação final das empresas habilitadas:

**LEIA-SE:**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 033/2024							
MP = $[(IT \times 0,6 + IP \times 0,4)]$							
	Participante	IT	Preço	Menor preço	IP	MP = $[(IT \times 0,6 + IP \times 0,4)]$	Classificação
1	DEMETER ENGENHARIA LTDA.	90	R\$ 1.424.412,64	R\$ 1.424.412,64	100,00	94,00	1ª
2	ENGERCORPS ENGENHARIA S.A.	100	R\$ 2.020.000,00		70,52	88,21	3ª
3	CONSÓRCIO ENVEX-FERMA SÃO FRANCISCO	96	R\$ 1.775.178,00		80,24	89,70	2ª

Desse modo, por ter a empresa Demeter Engenharia Ltda se classificado em 1º lugar no Certame (MP 94,00), esta fora declarada vencedora, abrindo-se prazo recursal aos licitantes interessados. Para melhor compreensão, veja-se a classificação final das licitantes:

- 1º - Demeter Engenharia Ltda – 94,00
- 2º - Consórcio EnvEx-Ferma São Francisco – 89,70
- 3º Engecorps Engenharia S.A – 88,21

Ocorre que, em que pese a empresa Demeter Engenharia tenha sido declarada vencedora do Certame, deve, em verdade, ser declarada desclassificada do Certame, eis que apresentou proposta de preços baseada em cálculo inadequado do BDI, cálculo esse diverso do previsto no instrumento convocatório, conforme razões de direito a seguir apresentadas.

Esta é a síntese do necessário.

### 3. AS RAZÕES QUE ENSEJAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA OFERTADA PELA LICITANTE DEMETER ENGENHARIA LTDA.

#### 3.1. Apresentação de proposta de preços contendo BDI diverso do previsto no Edital

A empresa Demeter apresentou, na página 10 de sua Proposta de Preços, a metodologia de cálculo e composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), conforme reproduzido abaixo:

BDI - BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS	
DEMONSTRATIVO	PERCENTUAL
Administração Central (AC)	5,00%
Seguro e Garantia (S+G)	0,20%
Risco (C)	1,00%
Despesas Financeiras (DF)	4,00%
Lucro (L)	2,00%
Impostos (I)	8,65%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
ISS	5,00%
CPRB	0,00%
<b>Bonificação de Despesas Indiretas (BDI)</b>	<b>16,67%</b>

$$I = \{ PIS + COFINS + ISS + CPRB \}$$

$$BDI = \left[ \frac{[1 + (AC + S + G + R)](1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \cdot 100$$

Ocorre que, em que pese o licitante Demeter Engenharia tenha aparentemente empregado a metodologia de composição de cálculo utilizada pelo Edital (Anexo IX-A – APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI – do Edital), procedeu-se ao cálculo de forma errada, obtendo-se BDI diverso do previsto no instrumento convocatório. Houve erro de cálculo!

Nota-se que o cálculo do BDI, com base nos percentuais informados, está incorreto. O correto seria o seguinte:

$$BDI = \frac{(1 + (5,00 + 0,20 + 1,00)) \times (1 + 4,00) \times (1 + 2,00) - 1}{(1 - 8,65)} \times 100$$
$$BDI = 23,32\%$$

Ao invés de ofertar proposta considerando o BDI 23,32%, a licitante Demeter Engenharia ofertou proposta considerando o BDI 16,67%; ou seja, a proposta fora ofertada em desrespeito ao conteúdo do Edital.

Ao admitir proposta com BDI diverso do orientado pelo Edital, criou-se **situação de desigualdade perante as licitantes** e, por sua vez, **favorecimento à Demeter**, tornando a sua **proposta mais competitiva** perante as demais licitante que ofertaram valores de forma vinculada aos mandamentos do Edital. A proposta da Demeter é mais competitiva, uma vez que apresentada com mais liberdade em relação aos termos do Edital, assim como apresentada considerando um percentual menor de despesas indiretas, o que certamente lhe possibilitou ofertar uma proposta econômico-financeira mais competitiva em relação às demais licitantes.

Houve, portanto, violação a princípios fundamentais da licitação, dentre os quais os princípios da **impessoalidade** (art. 37, *caput*, da Constituição da República); **juízo objetivo**, **vinculação ao instrumento convocatório**, **segurança jurídica** e **isonomia** (igualmente previstos no art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Ainda, o edital previu de forma expressa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital (item 10.4, alínea "l"), assim como as propostas que "criem alternativas de valores ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado" – tal qual constante do item 9.4 do Edital. A apresentação de proposta com percentual de despesas indiretas em desconformidade com o Edital criou alternativa de valor à Demeter, o que enseja a desclassificação de sua proposta.

A saber, a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de determinar a desclassificação de propostas de preços ofertadas com base em BDI e/ou parâmetro não previsto no Edital, eis

que **o edital faz lei entre as partes** e deve orientar tanto a elaboração de propostas e ofertas pelos licitantes, quanto o julgamento a ser realizado pelo ente licitante.

Para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. PROPOSTA DE PREÇO. BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI. ELIMINAÇÃO DA PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE BDI INFERIOR AO PARÂMETRO SUPOSTAMENTE ESTABELECIDO PELO TCU. UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO NÃO PREVISTO NO EDITAL, TAMPOUCO ESTABELECIDO NO ARESTO PARADIGMA MENCIONADO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. (...)** (TJ-PR 00086250220238160000 Curitiba, Relator.: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifou-se).

Para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC):

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. **Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.** (TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator.: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público). (grifou-se).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. **Se o ato convocatório exige que**

**os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.** A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019). (TJ-SC - AI: 50504871120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5050487-11.2021.8.24.0000, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 25/01/2022, Segunda Câmara de Direito Público). (grifou-se).

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE MG) decidiu recentemente que o detalhamento dos encargos sociais e do BDI deve constar dos anexos do edital e "das propostas das licitantes", de modo que a desclassificação de licitante fundamentada na inobservância do edital (desconsideração de BDI) é ato que se conforma com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio vetor dos processos administrativos licitatórios:

**DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. CONLUÍO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SOBREPREGO NA PLANILHA DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI. JOGO DE PLANILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. 1. A desclassificação do licitante fundamentada na inobservância aos requisitos presentes no edital não implica em ilegalidade, ao contrário, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O erro material no preenchimento de quantitativos na proposta de licitante, que não gera prejuízo à competitividade no certame, com fulcro no princípio do formalismo moderado, não se constitui em irregularidade. 3. A comprovação de fraude à licitação, abarcando a configuração de conluio, montagem e combinação de preços, bem como o direcionamento do certame, demanda análise probatória ampla e concreta. 4. A pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o valor real de mercado. 5. A composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das**

*licitantes. 6. Apenas a possibilidade de ocorrer o jogo de planilha; não é suficiente para a cominação de penalidades. (TCE-MG - DEN: 1114502, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023). (grifou-se).*

Eméritos julgadores, o Edital continha como anexo documento contendo descritivo – discriminado e específico – a respeito da composição, percentual e fórmula para aplicação do BDI nas propostas econômico-financeiras. Trata-se do Anexo IX-A – APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI – do Edital.

Considerando que havia anexo do Edital contendo o percentual do BDI, bem como fórmula a ser aplicada, esperava-se das licitantes interessadas que ofertassem propostas vinculadas ao conteúdo do instrumento convocatório. Nunca é demais lembrar, o Edital faz lei entre as partes. Por sua vez, espera-se que a Administração avalie as propostas à luz do conteúdo integral do instrumento convocatório, incluindo-se o BDI no percentual de 23,32%. Afinal, o edital faz lei entre as partes.

Tais preceitos de objetividade e segurança jurídica, fundamentados na vinculação ao instrumento convocatório, asseguram competitividade e isonomia entre os licitantes.

Por essas razões, a reforma da r. decisão que declarou a licitante Demeter Engenharia classificada e vencedora do Certame é a medida que se impõe, eis que a proposta da Demeter deve ser declarada desclassificada por não atender aos mandamentos do Edital.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que conheça, acolha e dê **provimento total** ao presente recurso administrativo, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) a intimação dos demais licitantes interessados para, caso queiram, ofereçam contrarrazões recursais;

- b) no mérito, requer-se a desclassificação da licitante Demeter Engenharia Ltda. do Certame, eis que considerou percentual de BDI diverso do previsto no Edital para a elaboração de sua proposta de preços;
- c) cumulativamente ao pedido contido na alínea "b", requer-se a classificação do Consórcio EnvEx-Ferma como 1º colocado, declarando-o vencedor do certame, para homologar a licitação e adjudicar o objeto do Edital em seu favor, com a respectiva assinatura de contrato administrativo;
- d) caso seja mantida a r. decisão que declarou a licitante Demeter Engenharia Ltda. vencedora do Certame, o que não se acredita, mas suscita em atendimento aos princípios da dialeticidade e eventualidade, requer que o r. agente de contratação demonstre expressamente os motivos (de fato e de direito) da decisão em oposição aos argumentos fáticos e jurídicos postos nesta peça recursal, sob pena de descumprimento do princípio da motivação, com a remessa do recurso à autoridade superior para que seja proferida decisão administrativa (art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Ainda, requer o Consórcio EnvEx-Ferma seja notificado, cumulativamente, por *e-mail* e telefone do resultado do julgamento do referido recurso e das demais etapas do certame, pena de nulidade.

Por fim, renova-se os votos de estima e consideração por este respeitável agente de contratação.

Nestes termos.

Pede e Espera deferimento.

De Curitiba/PR p/ Belo Horizonte/MG, 19 de março de 2025.

**HELDER  
RAFAEL  
NOCKO:04  
282899913**  
**Helder Rafael Nocko**  
**Representante legal**

Digitally signed by HELDER RAFAEL  
NOCKO:04282899913  
DN: C=BR, OU=ICP-Brasil, OU=  
Presencial, OU=01554285000175,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,  
OU=(em branco), CN=HELDER  
RAFAEL NOCKO:04282899913  
Reason: I am the author of this  
document  
Location:  
Date: 2025.03.19 16:18:05-03'00'  
Foxit PDF Reader Version: 2024.4.0